

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

- 1. Entre a Companhia de Seguros Índico, S.A. e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, em harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
- 2. A individualização do presente Contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Tomador do Seguro e a determinação do prémio.
- 3. As Condições Especiais prevalecem sobre as Condições Gerais e preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias, além dos revistos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJECTO DO CONTRATO ARTIGO 1.° DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, os termos nele contidos, assumirão o seguinte sentido:

- 1. SINISTRO: é o evento súbito, involuntário e imprevisível que faz accionar as coberturas do presente contrato de seguro.
- APÓLICE: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Seguradora, de onde constam as respectivas condições gerais, especiais e particulares acordadas
- SEGURADO: Pessoa singular ou colectiva à favor de quem reverte a prestação da Seguradora, decorrente de um contrato de seguro.
- 4. BOA-FÉ: Regra de valorização da conduta honesta, correcta e leal, conferindo às Partes, confiança na observância escrupulosa dos termos e condições constantes desta apólice e da Lei.
- CADUCIDADE: Forma de cessação do contrato de seguro, pelo decurso do tempo estipulado para a vigência ou verificação de outras situações que conduzam ao mesmo resultado, aqui previstas ou na Lei.
- CAPITAL SEGURO: É o limite máximo da responsabilidade da Seguradora por sinistro e anuidade.
- COBERTURA: Garantias constantes do presente contrato de seguro.
- 8. COMPENSAÇÃO: Montante a que tem direito o Segurado em caso de sinistro coberto pelo presente contrato de seguro.
- 9. CONTRATO DE SEGURO: Acordo pelo qual a Seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indeminizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nelas previstas.
- CONDIÇÕESESPECIAIS: Cláusulas que esclarecem, completam ou especificam as Condições Gerais, aplicáveis às coberturas contratadas.

- CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes ao contrato de seguro.
- CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato de seguro.
- 13. CORRETOR DE SEGURO OU AGENTE: Mediadores de seguro, autorizados à actividade de mediação de seguros, a quem incumbe a assistência ao Tomador do Seguro e Segurado, em tudo quanto disser respeito ao contrato de seguro.
- 14. CRÉDITO: Dinheiro mutuado pelo Segurado, ao Tomador do Seguro, obrigando-se este, a devolvê-lo em forma acrescido de juros, conforme estipulado no respectivo contrato.
- 15. DANO: Prejuízo ou ofensa material sofrido pelo Segurado.
- DENÚNCIA: Forma de cessar o contrato por iniciativa de uma das partes.
- 17. DOLO: Acção consciente, com a intenção de provocar o sinistro ou de agravar as suas consequências.
- 18. FORÇA MAIOR: Evento inevitável, imprevisível à data da celebração do contrato, independente de intervenção humana e que impeçam total ou parcialmente a execução das disposições deste contrato.
- 19. GARANTIAS REAIS: Bens físicos titulados e dados pelo Tomador do Seguro para fazer face ao serviço da dívidas contratadas.
- 20. INDEMNIZAÇÃO: Importância que a Seguradora se obriga contratualmente a pagar em caso de ocorrência de sinistro.
- 21. INÍCIO DE VIGÊNCIA: é a data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela sociedade seguradora.
- 22. PERDAS LÍQUIDAS: Total do crédito sinistrado excluindo as despesas de sua recuperação e quantias efectivamente recebidas, relativas a esse crédito.
- 23. PERDA DE RENDA: Situação caracterizada pela perda da fonte de sustento do crédito seguro.
- 24. PROPOSTA DE SEGURO: Documento orientador nas questões fundamentais, porém não exaustivas, para o conhecimento do risco e detalhes do Tomador de Seguro e que é parte integrante do contrato.



- 25. PRÉMIO DE SEGURO: Prestação pecuniária efectuada pelo tomador de seguro à seguradora para as coberturas ou benefícios ou reparações garantidas por esta Apólice, como contrapartida do risco assumido pela Seguradora.
- 26. RESOLUÇÃO: Cessação antecipada do contrato por iniciativa de uma das partes, havendo justa causa, ou de forma automática nos termos das condições do presente contrato.
- 27. RISCO: Evento incerto e aleatório (data e consequências incertas), possível, concreto, lícito e fortuito, independente da vontade das partes contratantes e contra o qual é contratado o seguro.
- 28. RISCOS EXCLUÍDOS: eventos preestabelecidos nasv condições gerais do seguro e particulares de cada garantia, que isentam a Seguradora de qualquer responsabilidade quanto à indemnização oriunda destes eventos.
- SEGURADO (Credor): Pessoa singular ou colectiva à favor de quem reverte a prestação da Seguradora, decorrente de um contrato de seguro.
- 30. SEGURADORA: Índico Seguros, entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador, o contrato de seguro.
- 31. SINISTRO: Verificação, total ou parcial, do risco, passível de accionar as coberturas previstas no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes da mesma causa.
- 32. TOMADOR DO SEGURO (Devedor): Pessoa singular ou colectiva que celebra o contrato de seguro por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, com a Seguradora e é responsável pelo pagamento do prémio e pela manutenção do contrato.
- 33. VIGÊNCIA DO SEGURO: Período de tempo que determina o prazo de validade das condições negociadas entre Seguradora e o Segurado.
- 34. INSOLVÊNCIA: É a situação financeira de falta de liquidez, que se produz quando o Tomador do Seguro não puder honrar os pagamentos devidos.

ARTIGO 2.º

OBJECTO DO CONTRATO

O presente Contrato de Seguro tem por objecto, **quando devidamente contratado e constar expressamente das condições particulares da apólice**, a garantia ao Segurado, das perdas líquidas definitivas que venha a sofrer pela ocorrência dos riscos cobertos pelo presente seguro.

ARTIGO 3.° ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias da apólice são aplicáveis somente na República de Moçambique.

ARTIGO 4.º BASE DO CONTRATO

- Constituem a base do contrato de seguro e fazem parte integrante da Apólice, a Proposta de Seguro e os demais documentos necessários à aceitação do risco pela Seguradora.
- Esta Apólice em conjunto com a proposta respectiva e outras declarações prestadas pelo Tomador do Seguro, constituem o contrato integral entre os outorgantes e nenhuma alteração lhe poderá ser feita a não ser por escrito.

CAPÍTULO II GARANTIAS GERAIS ARTIGO 5.º

ÂMBITO DA COBERTURA

- O presente Contrato garante, até o limite contratado, o ressarcimento e/ou compensação ao Segurado, pelas prejuízos directamente resultantes do não pagamento definitivo do crédito garantido e individualizado nas Condições Particulares, por parte do Tomador do Seguro, pelas seguintes causas:
 - a) Insolvência;
 - b) Depreciação de garantias reais.

ARTIGO 6.° ÂMBITO DA COBERTURA EXCLUSÕES GERAIS

Não ficam garantidos, em caso algum, os prejuízos que derivem directa ou indirectamente, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, bem como, não obstante qualquer condição em contrário inserida na Apólice ou em qualquer Acta Adicional, fica acordado que este seguro exclui incumprimento, perda, dano, custo ou despesa de qualquer natureza, directa ou indirectamente causada, resultante e/ou em conexão com quaisquer dos seguintes eventos:

- a) Mora no cumprimento do plano de amortização e/ou liquidação do crédito seguro;
- Juros de qualquer espécie, multas, taxas, tarifas e outros encargos gerados pelo incumprimento e/ou necessários para o cumprimento do crédito seguro;
- Honorários com advogados e cobradores de crédito contratados no âmbito da recuperação do crédito seguro;
- d) Créditos irregularmente contratados, dos quais faltem formalidades legais exigidas;
- e) Diferenças de prestações do crédito seguro, ainda que resultantes de erros nos sistemas de controlo ou erro humano:



- f) Créditos devidos por Tomador de Seguro desaparecido ou presumivelmente morto;
- g) Despesas administrativas, taxas e quaisquer encargos decorrentes da reestruturação do crédito seguro;
- Incumprimento decorrente de perda de renda do Tomador do Seguro;
- Não pagamento do crédito seguro, em consequência de quaisquer fenômenos sísmicos, tempestades, ciclones, maremotos ou quaisquer outros, de impacto e magnitude equiparável;
- j) Incumprimento causado directa ou indirectamente e/ou ocorridos ou agravados por guerra, invasão, actividades de inimigos estrangeiros, hostilidades (com ou sem declaração de guerra), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, motim, tumultos, greves, assaltos a mão armada, comoção civil, poder militar ou usurpado, grupos de pessoas mal intencionadas ou pessoas actuando a favor de ou em ligação com qualquer organização política, conspiração, confiscação, requisição ou destruição ou dano por ordem de qualquer Governo de «jure» ou de «facto», ou de qualquer autoridade pública;
- k) Incumprimento decorrente de actos fraudulentos, doloso ou negligentes do Tomador do Seguro, incluindo seus sócios, representantes ou órgãos de direcção executiva deste;
- l) Erros, omissões ou negligência do Segurado;
- m) Incumprimento decorrente de créditos paralelos e cruzados ao crédito seguro devido pelo Tomador do Seguro;
- n) Créditos concedidos ao Tomador do Seguro contra quem esteja em curso medidas de recuperação judicial, processo de insolvência ou em processo de liquidação;
- O) Créditos exigíveis por depreciação ou perda de garantias.

Secção I INSOLVÊNCIA

ARTIGO 7.° ÂMBITO DA COBERTURA

- Ao abrigo da presente cobertura, fica garantido, por sinistro e anuidade, o pagamento de indemnizações, até o limite contratado, o incumprimento pelo Tomador do Seguro, do crédito seguro e especificado nas Condições Particulares, em decurso de insolvência, caracterizada por uma das seguintes situações:
 - a) Quando na cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, os bens dados em garantia ou os bens do Tomador do Seguro revelem-se insuficientes ou fique evidenciada a impossibilidade de busca e apreensão, reintegração, arresto ou penhora desses bens;
 - b) Quando for declarada judicialmente a insolvência do

Tomador do Seguro.

ARTIGO 8.° EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 6°, ficam ainda excluídos, no âmbito desta cobertura, os danos que derivem directa ou indirectamente de:

- a) Insolvência simulada, fraude, omissões ou negligência do Tomador do Seguro;
- Arresto ou penhora dos bens que sirvam de base para colateralizar o crédito seguro, em decurso de acções judiciais que contra este tenham sido intentadas.

Secção II DEPRECIAÇÃO DE GARANTIAS REAIS

ARTIGO 11.º ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. Ao abrigo da presente cobertura, **fica garantido, por sinistro e anuidade, o pagamento de indemnizações e/ou compensação, até o limite** contratado, em caso de depreciação de garantias reais do crédito seguro, em conseguência de:
 - a) Incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão;
 - b) Tempestades e depressão tropical;
 - c) Ciclones;
 - d) Danos por água;
 - e) Fenómenos sísmicos e
 - f) Aluimento de terras.
- A presente cobertura garante temporariamente a depreciação do valor dos bens dados de garantia, até a sua recuperação, mediante a prestação de caução correspondente ao montante depreciado.
- 3. A caução será sempre prestada por período não renovável de 06 (seis) meses, contados a partir do evento danoso.

ARTIGO 12.° EXCLUSÕES

Para além das exclusões gerais previstas no artigo 6°, ficam ainda excluídos, no âmbito desta cobertura, os danos que derivem directa ou indirectamente de:

- a) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- Actos, negligência grosseira ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.



- c) Fogo posto;
- d) Torneiras deixadas abertas ou mal fechadas, mesmo quando se tiver verificado falta de abastecimento de água;
- e) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços, marquises e ainda o refluxo de águas próprias de canalização ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- Infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta garantia;
- g) Fugas, escapes ou derrames que sejam consequência do mau estado notório de conservação das instalações cuja manutenção se ache ao cuidado do tomador de seguro ou segurado ou que seja da sua responsabilidade;
- h) Pesquisa e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos.
 - a) Causados directamente aos bens seguros por subida de marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar;
 - b) Em bens móveis existentes ao ar livre, salvo se expressamente mencionado nas condições particulares através da contratação da condição especial respectiva;
 - c) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico ou chapa zincada), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) e em recheio comum e especial que se encontre no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento do sinistro;
 - d) Provocados por infiltrações através de telhados, terraços, paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;
 - e) Provocados por aluimentos de terrenos, em consequência de inundação dos mesmos;
 - f) Os danos já existentes à data do sinistro;
 - g) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
 - Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
 - i) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável;

- j) Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- k) Perdas ou danos acontecidos a edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou às boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos à acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos:
- m) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 (setenta e duas) horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- n) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS DO CONTRATO
Subsecção I
FORMAÇÃO DO CONTRATO
ARTIGO 13.°
BASE

- O presente contrato baseia-se na respectiva proposta de seguro, bem assim, toda a documentação previamente informada ao Tomador do Seguro, Segurado e necessária a apreciação do risco pela Seguradora.
- Em caso de falsidade, omissão ou inexactidão das declarações prestadas nos documentos indicados no número anterior, o contrato de seguro poderá sofrer alguma das consequências descritas nos artigos seguintes.
- 3. Com excepção das situações em que a Seguradora manifeste a necessidade de recolher informação adicional, o contrato considera-se celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Seguradora, salvo se outra data aí for indicada.

ARTIGO 14.º
CONTROLO DO RISCO



- A Seguradora pode, sem necessidade de prévio aviso, solicitar extractos de pagamento do crédito e/ou posição devedora do Tomador do Seguro, obrigando-se o Tomador do Seguro ou Segurado, a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2. A Seguradora poderá ainda solicitar ou mandar avaliar as garantias reais prestadas, às expensas do Tomador do Seguro.
- 3. A recusa do Tomador do Seguro, Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso das faculdades mencionadas acima, confere à seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por carta registada com aviso de recepção, com antecedência mínima de oito (08) dias.
- Nas circunstâncias previstas no número anterior, a Seguradora adquire o direito a 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao período que decorreria até ao vencimento do contrato.

ARTIGO 15.°

AGRAVAMENTO DO RISCO

- O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a participar à Seguradora quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as Condições do Risco seguro, por carta registada e no prazo de 8 (oito) dias a contar da data de que deles tenha conhecimento.
- A Seguradora poderá aceitar ou não a modificação produzida no risco e alterar o prémio estipulado em consequência dessa modificação. Aceitando a Seguradora a alteração comunicada, assim o fará constar em acta adicional à Apólice.
- 3. Se a Seguradora não aceitar ou se o Segurado não concordar com o agravamento do prémio proposto, o contrato será resolvido, devendo o Tomador do Seguro e Segurado ser deste facto avisados previamente num prazo de 15 (quinze) dias e ficando com direito à devolução do prémio relativo ao tempo não decorrido.
- 4. No caso de falta de comunicação do Tomador do Seguro e/ou Segurado no prazo marcado ou da inexactidão das declarações por ele prestadas, o seguro produzirá efeitos, mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.
- 5. Se, no caso previsto no número anterior, se provar má-fé do Tomador do Seguro e/ou do Segurado ou se as suas omissões ou falsas declarações pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-à automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, na data em que a comunicação deveria ter sido feita à seguradora ou naquela em que as falsas declarações foram prestadas.

ARTIGO 16.º

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL NO CONTRATO DE CRÉDITO

 No caso de transmissão da posição contratual do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, é indispensável para que a Seguradora fique obrigada para com o novo possuidor ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado, e que desta seja prestado

- por escrito o respectivo consentimento.
- 2. No caso de falência ou insolvência do Tomador do Seguro, a responsabilidade da Seguradora subsistirá com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decorrido este prazo a garantia do seguro cessará, salvo se a seguradora em acta adicional ao contrato, tiver emitido o respectivo averbamento.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO SEGURO ARTIGO 17.º CAPITAL SEGURO

A determinação do capital seguro é sempre responsabilidade do Tomador de Seguro desde a data da celebração deste contrato até a sua cessação.

ARTIGO 18.°

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

- Salvo convenção em contrário, expressa nas condições particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Tomador do Seguro responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente.
- Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido, até à concorrência do valor determinado nos deste contrato.
- 3. Segurando-se diversos créditos por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO, REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 19.°

DURAÇÃO DO CONTRATO

- O presente contrato considera-se celebrado pelo período estabelecido nas Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.
- 2. Quando for celebrado por um período determinado, caduca às vinte e quatro horas do dia do seu termo.
- 3. Quando for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, a menos que qualquer uma das partes o denuncie com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI DOS PRÉMIOS ARTIGO 20.º



PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- O prémio ou fracção inicial é devido na data de celebração do contrato, em relação a todo o período correspondente ao prazo de seguro, quando se trate de seguros temporários, ou pelos períodos anuais, tratando-se de seguros de ano e seguintes, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.
- O Tomador do Seguro pagará o prémio devido, até as datas constantes das Condições Particulares, sem prejuízo do aviso prévio emitido pela Seguradora, 30 dias antes do vencimento das respectivas fracções.
- 3. Nos termos da Lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, e decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, considerando-se o contrato nulo e de nenhum efeito, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
- 4. A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondente ao período que o contrato esteve em vigor, podendo a Seguradora exigir, a título de penalidade, os juros moratórios previstos de Lei.

ARTIGO 21.º

FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

- Nos termos da Lei e das Condições Gerais desta Apólice, O Tomador do Seguro contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar o prémio total relativamente ao período de vigência da Apólice.
- A seguradora aceita, porém, e mediante a cobrança do respectivo sobreprémio, nas Apólices que vigorem por um ano e seguintes, que o pagamento se faça em prestações, mensais, trimestrais ou semestrais liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas Condições Particulares desta Apólice.
- As partes acordam que, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, as fracções subsequentes e vincendas do prémio, tornam-se imediatamente vencidas e exigíveis, podendo a Seguradora deduzí-las até ao limite da indemnização.

ARTIGO 22.º ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 23.°

ESTORNO

 Sempre que, nos termos previstos na Lei e nesta apólice, houver lugar a estorno de prémio, o seu cálculo será feito proporcionalmente ao período não decorrido, salvo se na apólice se estipular de forma diferente. Quando, por força de modificação do contrato, houver lugar ao cálculo proporcional do prémio para efeitos de estorno ao Tomador do Seguro, assistirá à Seguradora o direito de deduzir a esse prémio as despesas e encargos suportados por força de tal modificação.

CAPÍTULO VII DOS SINISTROS ARTIGO 24.º

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO

- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador do Seguro, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Cumprir as obrigações decorrentes do contrato celebrado junto do Segurado;
 - b) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu vencimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
 - c) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter:
 - d) Cumprir as prescrições de Segurança que sejam razoáveis ou impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - e) Dar pronto conhecimento à Seguradora de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;
 - f) Não assumir qualquer obrigação perante o Segurado ou Terceiros, em nome da Seguradora.
- 2. O Tomador do Seguro em tudo o que lhe for imputável, responderá, ainda, por perdas e danos, se:
 - a) Impedir, dificultar ou não colaborar no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - b) Exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
 - d) Não informar a Seguradora quando da participação, da existência de outro seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização.

ARTIGO 25.° ÓNUS DA PROVA

Impende sobre o Segurado e o Tomador do Seguro, o ónus da prova



da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CAPÍTULO VIII DAS INDEMNIZAÇÕES ARTIGO 26.° DIREITOS DO SEGURADO

- O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato e n\u00e3o pode, em caso algum ter efeitos lucrativos.
- A Seguradora poderá exigir ao Segurado, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
- Esta faculdade n\u00e3o constitui, para a Seguradora uma obriga\u00e7\u00e3o, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

ARTIGO 27.°

COMPROVAÇÃO DE DANOS E PREJUÍZOS

- Qualquer pagamento de indemnização ou direito à indemnização com base nesta apólice somente será concretizado após terem sido adequadamente relatadas, pelo Segurado, as características da ocorrência do sinistro, apurada a sua causa, natureza e extensão e comprovados os valores a indemnizar e o direito de recebê-los, cabendo ao próprio Segurado prestar toda a assistência para que tais requisitos sejam plenamente satisfeitos.
- Todas as despesas efectuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efectivamente necessários a esta comprovação correrão por conta do Segurado e/ou Tomador do Seguro, salvo se directamente realizadas pela Seguradora e/ou por ela expressamente autorizadas.
- A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como a abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do facto que produziu o sinistro.
- 4. Os actos e providências praticados pela Seguradora após a ocorrência do sinistro não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indemnização reclamada.

ARTIGO 28.°

RECUSA DO SINISTRO

 Quando a Seguradora recusar um sinistro, após recebimento e análise de toda a documentação necessária, com base nas condições deste contrato, comunicará ao Segurado, por escrito, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Tomador do Seguro e/ou Segurado, e uma vez concluído o trabalho de levantamento das causas e circunstâncias do sinistro, expressando os motivos da recusa. 2. Se após o pagamento da indemnização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer facto que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado a devolução dos valores pagos indevidamente.

ARTIGO 29.º

FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

A Seguradora reserva-se à faculdade de pagar a indemnização em dinheiro.

ARTIGO 30.°

DOS LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

Os montantes das indemnizações devidas ao abrigo das disposições do presente contrato, terão como limites os valores declarados e fixados nas Condições Particulares.

ARTIGO 31.º

PERITAGEM

- Quando não houver acordo entre o Tomador do Seguro e/ou Segurado e a Seguradora quanto ao valor da indemnização, será submetido a uma junta de peritos especializados composta por 2 (dois) membros indicados, respectivamente, pelo Segurado e pela Seguradora.
- 2. As despesas dos peritos serão suportadas separadamente, pelas respectivas partes.
- 3. Os peritos deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após sua nomeação.
- 4. Na hipótese de os dois peritos nomeados não conseguirem chegar a uma decisão comum, eles deverão, dentro do mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima estipulado, comunicar às partes a sua indicação de um "perito de desempate". As despesas com este perito serão igualmente suportadas pelo Segurado e seguradora.
- Competirá ao "perito de desempate" pronunciar-se sobre a questão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua nomeação.
- 6. O Tomador do Seguro e/pu Segurado e a Seguradora acordam entre si que o recurso à acção judicial apenas será feito após a conclusão da peritagem e caso persista a divergência.

ARTIGO 32.º

REDUÇÃO AUTOMÁTICA E REINTEGRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURA

- Em caso de sinistro, o valor da indemnização paga pela Seguradora será automaticamente deduzida do valor seguro da cobertura afectada, sem que haja lugar a estorno de prémio. Caso o Tomador do Seguro deseje retornar ao valor seguro inicial, deverá solicitar, por escrito, à Seguradora.
- 2. A reintegração somente será considerada efectuada após manifestação formal da Seguradora. A simples solicitação por parte do Tomador do Seguro não caracteriza a aceitação pela Seguradora.



3. Após a anuência da Seguradora o Tomador do Seguro deverá pagar o prémio complementar correspondente.

ARTIGO 33.° SUB-ROGAÇÃO

- Uma vez paga a indemnização, a Seguradora fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Tomador do Seguro e/ou Segurado, contra terceiros responsáveis, obrigando-se o Tomador do Seguro e/ou Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
- O Tomador do Seguro e/ou Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CAPÍTULO VII CESSAÇÃO DO CONTRATO ARTIGO 34.° FORMAS DE CESSAÇÃO

O presente contrato cessará por caducidade, resolução e denúncia.

ARTIGO 35.° CADUCIDADE

- 1. O presente contrato de seguro caducará findo o prazo de vigência, especificado na apólice.
- 2. Sem prejuízo do acima disposto, o contrato caducará pela ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Perda superveniente de interesse no seguro;
 - b) Quando o risco se torne inexistente.
- 3. A cobertura dos riscos propostos ou que tenham sido aceites, não terá início, ou cessará quando se verifiquem, da parte do Tomador do Seguro, falsas declarações ou omissões que poderiam ter influído na existência ou condições do contrato.

ARTIGO 36.° DENÚNCIA

- 1. Quando o Tomador do Seguro pretender fazer cessar o contrato de seguro, ser-lhe-ão aplicáveis as seguintes condições:
 - 1.1. Quando o contrato for celebrado por uma duração igual ou superior a um (1) ano, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, poderá, no prazo de sessenta (60) dias a contar da recepção da Apólice resolver o contrato sem invocar justa causa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
 - 1.2. O prazo previsto no número anterior será contado a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha em formato físico ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes que tenham de constar da apólice.

- 1.3. A denúncia do contrato, nos termos acima definidos, deve ser comunicada a Seguradora por escrito.
- 1.4. A denúncia do contrato, nos termos acima definidos, produz efeitos retroactivos, reservando, porém, a Seguradora, o direito ao valor do prémio relativo ao período já decorrido, na medida em que tenha suportado o risco.
- Quando a Seguradora pretender fazer cessar o contrato de seguro, deste facto comunicará por escrito ao Tomador do Seguro, no prazo de trinta (30) dias anteriores à data visada para cessação efectiva, importando as consequências previstas no nº 1.4, desta cláusula.
- 3. Quando a este houver lugar, o prémio a devolver em caso de denúncia será sempre calculado tendo em consideração o período ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Seguradora.
- 4. A denúncia do presente contrato deverá em todas circunstâncias, ser previamente comunicada ao Segurado.

ARTIGO 37.° RESOLUÇÃO

- O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo; resolver o contrato mediante aviso registado a seguradora, com antecedência de pelo menos, 60 (sessenta) dias.
- O prémio a devolver em caso de cessação do seguro, é calculado proporcionalmente ao período que decorreria até o seu vencimento.
- Quando a resolução do contrato ocorrer por falta de pagamento do prémio, a Seguradora tem direito aos prémios devidos pelo tempo decorrido até a anulação.
- 4. A resolução do presente contrato produz efeitos as 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se verifique.
- 5. A resolução do presente contrato deverá em todas circunstâncias, ser previamente comunicada ao Segurado.

ARTIGO 38° NULIDADE

- O presente contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produz quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro ou Segurado tenha havido declarações inexactas, bem como reticências, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
- Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora tem direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS
ARTIGO 39°



COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- As comunicações ou notificações que cada uma das partes faça à outra, no âmbito do presente contrato, só se consideram de plena eficácia desde que efectivadas por carta registada com aviso de recepção e dirigidas, respectivamente, para o último domicílio do Tomador do Seguro ou Segurado, constante do contrato ou dos adicionais ou para a sede social ou Delegações da Seguradora.
- 2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do tomador do seguro ou do segurado deve ser comunicada à seguradora, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
- 3. As comunicações ou notificações da seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador do seguro ou do segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 40° COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador de Seguro, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

ARTIGO 41°

CONFIDENCIALIDADE

- As partes comprometem-se a tratar com estrita confidencialidade todas e quaisquer informações ou documentos obtidos e concebidos no âmbito do presente contrato, obrigando-se a não revelar o seu conteúdo sem que, para o efeito, obtenha o prévio consentimento escrito da parte visada.
- 2. Sempre que, a pedido de qualquer tribunal, órgão governamental ou regulamentar, as Partes sejam obrigadas a divulgar qualquer informação ou documentação de que tenha tomado conhecimento por inerência da celebração do presente contrato, as partes comprometem-se reciprocamente a posteriormente dar a conhecer a parte visada.
- O regime de confidencialidade previsto na presente cláusula manter-se-á em vigor após o termo do presente contrato, sem qualquer limitação temporal.

ARTIGO 42.º

PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

 O tratamento de dados pessoais é efectuado pela Seguradora e pelos seus subcontratantes, através de pessoas obrigadas a sigilo ou por pessoas sujeitas igualmente a segredo profissional com o consentimento inequívoco, aqui expresso do Tomador do Seguro ou Segurado,

2. A Seguradora é responsável pelo tratamento e garantia das medidas adequadas de segurança dos dados, com a finalidade prevista no número anterior, sendo assegurado ao Tomador do Seguro ou Segurado, o direito de acesso e de rectificação dos mesmos em conformidade com a Políticas de Privacidade e Protecção de Dados Pessoais vigentes na Seguradora.

ARTIGO 43.°

GESTÃO DE RECLAMAÇÕES

- A Seguradora dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer reclamações relacionadas ao presente contrato, servindo-se dos seguintes endereços electrónicos:
 - a) reclamacoes@indicoseguros.co.mz
 - b) qualidade@indicoseguros.co.mz
- Para efeitos do disposto no número anterior, o Tomador do Seguro ou Trabalhador sinistrado, poderá consultar os procedimentos de reclamação, disponíveis no website da Seguradora: www.indicoseguros.co.mz.
- 3. Em caso de divergência com a Seguradora, o Tomador do Seguro ou Trabalhador sinistrado podem também apresentar reclamações ao Provedor do Cliente pelo email provedor@ indicoseguros.co.mz bem como solicitar a intervenção do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

ARTIGO 44.°

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- 1. O presente contrato rege-se pela Lei moçambicana.
- Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
- 3. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local de emissão da respectiva apólice.

Lido, compreendido e aceite.	
O Tomador do Seguro	

